

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Comon

Lei Municipal nº 1.089 de 28 de junho de 2012.

Cria o programa de teste vocacional para os alunos das escolas públicas municipais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal Teste Vocacional para os alunos das Escolas Públicas Municipais de Duas Barras.

**Art.2°-** Fica o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados nas 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de ensino.

**Art. 3º -** A orientação vocacional de que trata o artigo 2º desta Lei será ministrado por professores da própria Rede, desde que devidamente habilitados ou treinados para esse tipo de atividade.

Art.4°- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art.5°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 28 de junho de 2012.

Antônio Carlos Pagnuzzi Araújo

Prefeito



HN. 2012



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Duas Barras

PROJETO DE LEI Nº 24 DE 31 DE maio 2012.

CRIA O PROGRAMA DE TESTE VOCACIONAL PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal Teste Vocacional para os alunos das Escolas Públicas Municipais de Duas Barras.

Art. 2° - Fica o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigado a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados nas 7° e 8° séries do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3° - A orientação vocacional de que trata o artigo 2º desta Lei será ministrado por professores da própria Rede, desde que devidamente habilitados ou treinados para esse tipo de atividade.

Art. 4° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões marechal Humberto de Alencar Castelo Branco Duas Barras, 31 de 2012.

Diego Thurler Ornellas Vereador APROVADO EM

28 JUN. 2012



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gelson Freitas de Oliveira

Projeto de Lei nº. 024/2012

**Vereador Proponente: Diego Thurler Ornellas** 

Ementa: "Cria o Programa de Teste Vocacional para os Alunos das Escolas Públicas Municipais e dá outras providências".

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto Lei de autoria do Vereador Diego Thurller Ornellas, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que Cria Programa de Teste Vocacional para Alunos das Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

Cumpre esclarecer, que o referido projeto de lei tem redação usual e atende aos requisitos formais exigidos pela Constituição federal, pelas legislações infraconstitucionais e, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ. Assim, a proposição legislativa está apta a tramitar regularmente, uma vez que não colide com a redação descrita no Artigo 115 do Regimento Interno desta casa leis.

Ademais, o Vereador proponente em cumprimento ao Artigo 41, XVIII, "d" da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência do Poder Legislativo Municipal de legislar sobre os assuntos de interesse local concernente a abertura de meios de acesso, à cultura, à educação e a



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS ESTADO DO RIO DE JANEIRO RUA COMENDADOR ALVES RIBEIRO, 12, CENTRO. TEL.:( 22) 2534-1112

ciência, portanto, corretamente, submete o presente projeto ao apreço deste poder legislativo.

Saliente-se, por fim, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal, o que, por certo, respectivamente, preserva as atribuições Constitucionais de cada ente Público.

O Projeto de Lei em debate não cria para o Executivo Municipal nenhuma despesa de caráter extraordinário, uma vez que, prevê o Artigo 3º prevê de forma taxativa que as

Destarte, conclui-se que o Projeto de lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, razão pela qual entendemos pela sua APROVAÇÃO.

È o parecer.

Duas Barras - RJ, 30 de Maio de 2012.

Diego Thurler Ornellas

**Presidente** 

Gelson Freitas de Oliveira

Relator

Antônio José Feuchard do Couto

Membro